FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO – FACIPE
BACHARELADO EM DIREITO

JORGE ALMEIDA BEZERRA

A CELERIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DO RECIFE

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito à banca examinadora no Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco-FACIPE.

Orientadora: Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

Recife (PE) novembro de 2014

FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO – FACIPE
BACHARELADO EM DIREITO

JORGE ALMEIDA BEZERRA

A CELERIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DO RECIFE

Recife (PE) novembro de 2014

RESUMO

O presente trabalho traz considerações acerca da persecução penal, expondo de forma mais aprofundada sobre o Inquérito Policial, seu aspecto histórico, sua origem, previsões nas legislações brasileiras, e suas características. Será demonstrada a problemática da morosidade na investigação criminal, e suas conseqüências na ação penal. Outro ponto abordado diz respeito à celeridade do inquérito como princípio previsto na própria Constituição Federal, em virtude de ter sido inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Por fim, o trabalho tem como objetivo principal mostrar alguns procedimentos adotados pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Recife, o DHPP, que tornam o inquérito um procedimento mais célere, resultando na redução do número de homicídios na capital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 08
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E A ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL 10
1.1 Persecução Penal: Histórico, Conceito e Divisões.....10
1.2 Origem do Inquérito Policial 11
1.3 O Inquérito nas Constituições Brasileiras.....13
1.4 O Inquérito no Código de Processo Penal. 14
1.5 Polícia: conceito, origem, finalidade, sistemas e tipos 15
1.6 Autoridade Policial 17
1.7 A Importância do Inquérito Policial.....18
2 O INQUÉRITO E SUAS CARACTERÍSTICAS 20
2.1 Conceito e Finalidade do Inquérito.....20
2.2 Natureza Jurídica 21
2.3 Características 22
2.3.1 Escrito 22
2.3.2 Sigilosidade 22
2.3.3 Inquisitivo 23
2.3.4 Autoritariedade 24
2.3.5 Indisponibilidade.....25
2.3.6 Oficialidade e Oficiosidade 25
2.3.7 Dispensabilidade 25
2.4 Formas de Instauração.....26
2.5 Competência.....28
2.6 Valor Probatório do inquérito.....29
2.7 Prazos.....29
2.8 Participação do Ministério Público 31
3 A CELERIDADE DO INQUÉRITO NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - DHPP 33
3.1 O Princípio da Celeridade na Constituição Federal de 1988.....33

3.2 A Celeridade como característica do inquérito e as consequências da morosidade nessa fase e na ação penal.....35
3.3 A celeridade no âmbito do DHPP.....37
3.4 Crítica.....41
CONCLUSÃO.....45
REFERÊNCIAS.....47

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Redução /Homicídios – 2012/2013.....45
Tabela 2. Redução/Nº CVLI 45

INTRODUÇÃO

O crescimento da violência em todo o país é algo que vem preocupando bastante a sociedade, sua principal vítima, mas também vem trazendo consequências ao poder público, que é responsável por combatê-la e garantir segurança à população.

É importante salientar que uma vez praticado o delito, surge para o Estado o dever de apurar a infração, bem como de punir os respectivos criminosos, exercendo o *jus puniendi*, já que é o Estado o responsável pela segurança pública, embora nem sempre desempenhe com êxito tal compromisso.

Compreender as razões que comprometem a desenvoltura do inquérito policial é um grande desafio para a superação desta realidade, mas não é o único, pois é fundamental também a descoberta de meios para torná-lo um procedimento mais ágil, visando não só a colheita de provas para subsidiar a propositura da ação, mas também a conclusão dessa fase no menor espaço de tempo possível.

Assim, diante da realidade enfrentada pela polícia, onde milhares de inquéritos abarrotam as delegacias, e inúmeros deles sequer chegam a ser concluídos, e quando findos demoram muito mais tempo que o prazo legal, faz-se necessária uma reformulação dos procedimentos investigatórios, de modo a facilitar o trabalho da polícia.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que devem ser assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade, seja no âmbito judicial ou administrativo. Trata-se do princípio da *celeridade,* que foi inserido a partir da Emenda Constitucional nº 45, no rol dos direitos e garantias fundamentais.

A celeridade, então, é o princípio que visa limitar a ação do Estado, a fim de garantir que os processos não se estenderão pelo tempo de forma indefinida, o que só traria prejuízos para a sociedade e para as vítimas das infrações, deixando impunes os criminosos.

Tal princípio, no âmbito do inquérito policial, além de possibilitar uma investigação mais célere através da ação da polícia judiciária e dos meios facilitadores utilizados que tornam o procedimento mais ágil, tem por objetivo subsidiar a propositura da ação, com a garantia de que os fatos foram apurados com eficiência, contribuindo para que seja punido o infrator.

Para assegurar que o inquérito obedecerá a referida agilidade, é necessário que o Estado, através da polícia judiciária, ofereça meios inovadores, bem como realize maiores investimentos, pois somente com o auxílio profissional e especializado é que será obtido êxito, como se tem constatado no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Recife, que investiga tais crimes quando ocorridos na capital e região metropolitana.

O objetivo deste trabalho é aprofundar o estudo acerca da celeridade no inquérito policial, identificando seus aspectos positivos, sobretudo ressaltando os benefícios deste princípio que resultam no êxito das investigações e consequentemente da ação, mostrando algumas medidas disseminadas no DHPP, que vem surtindo bons resultados.

O primeiro capítulo faz um resgate histórico da persecução penal, abordando também a origem do inquérito policial e os seus fundamentos nas legislações brasileiras, como o Código de Processo Penal e as Constituições Brasileiras. Além disso, focaliza a polícia em seus aspectos, trazendo sua origem, conceitos, finalidade, sistemas e tipos, bem como explanações acerca da autoridade policial.

No capítulo seguinte o enfoque é voltado especificamente ao inquérito, apresentando o conceito, finalidade, tratando das suas características em linhas gerais, além das formas de instauração, competência, e destacando como se dá a participação do Ministério Público nessa fase.

Por fim, o terceiro capítulo é destinado a uma análise mais aprofundada do princípio da celeridade, que está previsto também no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, destacando os prejuízos da morosidade no procedimento do inquérito, bem como a concretização desse princípio no âmbito da Delegacia de Homicídios do Recife, que tem apresentado bons resultados através da implementação de novas medidas investigatórias, mostrando, no entanto, os aspectos a serem melhorados, como se depreende da crítica ao final.

Portanto, verifica-se ao longo do trabalho a construção de um estudo que visa elencar os fatores positivos iniciados no DHPP, que podem ser ampliados ao sistema de investigação como um todo, a fim de se tornarem concretos os resultados almejados pelo Estado e pela sociedade, e consequentemente diminuir a violência no estado.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E A ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL.

1.1 Persecução Penal – Histórico, Conceito e Divisões.

Desde a época mais remota, a humanidade tem evoluído em todos os seus aspectos, e no âmbito da persecução criminal não é diferente.

Até se chegar ao estágio atual de evolução, o Estado passou por várias modalidades de represália, desde o período da vingança privada, que teve início desde os tempos mais primitivos, permanecendo até o século XVIII, quando não existia uma organização, princípios ou leis que regulassem a matéria.

Nessa fase, destaca-se a Lei de Talião, adotada no Código de Hamurábi, cujo preceito bastante conhecido se traduz no “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, a pena imposta a um criminoso seria com base nas mesmas características do delito por ele praticado, assim, quem, por exemplo, matasse o filho de outra pessoa, teria seu filho morto, como forma de penalização.

A vingança privada, então, não chegava a ser uma instituição jurídica, mas sim uma realidade sociológica, pois não existiam ordem nem limites nessas ações, que buscavam a proporcionalidade, mas na realidade eram dotadas de injustiça, e grande parte dos penalizados muitas vezes sequer haviam cometido um crime.[1]

No entanto, a partir do momento em que o Estado passa a se organizar politicamente, desaparece esse tipo de represália, e aquele passa a ser o detentor do direito de punir, sendo o único titular do *jus puniendi.* Nesse contexto, pode-se verificar, conforme citado por Ismar Estulano Garcia[2], que:

---

[1] DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do direito penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/932>. Acesso em: 20 Abr. 2011.

[2] GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial – Inquérito e Termo Circunstanciado**. 7 ed. Goiânia: AB. 1998. p. 22

> Normas de conduta foram ditadas e codificadas no que se convencionou chamar de direito substantivo; no caso, o direito penal. Sempre que alguém viola tais normas, pratica uma infração, surgindo para o Estado o direito de punir o infrator. (...) Assim, passou o Estado a ser o único detentor do *jus puniendi*. Mas a punição não é aplicada de maneira arbitrária e indiscriminada. Deve obedecer a regras, que também são codificadas no chamado direito adjetivo ou direito processual penal.

Portanto, o *jus puniendi* será exercido através da persecução penal, que é o procedimento cujo fim é punir os infratores pela conduta praticada contrária a lei. Divide-se em duas fases, quais sejam, a investigação e a ação, sendo a primeira de caráter preliminar e administrativo, buscando reunir provas suficientes para dar início a segunda fase, que será o processo para decidir pela condenação ou absolvição do réu. Nesse sentido, encontramos a definição de Rosmar Rodrigues e Nestor Távora[3]:

> A persecução criminal para apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar, inquisitiva, é o inquérito policial. A segunda, submissa ao contraditório e à ampla defesa, é denominada de fase processual. Assim, materializado o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado, como regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e enfim fazer valer o direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei ao caso concreto.

1.2 Origem do Inquérito Policial

Pode-se afirmar que a origem do inquérito policial remonta a época da antiguidade, quando já existia, embora de forma embrionária, uma atividade investigatória dos delitos.

Em Roma, são encontrados os primeiros indícios da existência de um processo com caráter investigativo, conforme explanado por Adilson Mehmeri[4]:

---

[3] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora JusPodivm. 2010. Pág. 85.
[4] MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: dinâmica**. São Paulo. Editora Saraiva. 1992. p. 03

> No direito romano, esse processo começou a ganhar contornos mais definidos, com o *nomen juris* de *inquisitio,* ou seja, trabalhos investigatórios para se apurarem as circunstâncias do crime e localizar o criminoso. Tratava-se de uma delegação de poderes feita pelo magistrado à própria vitima ou parentes, que se transformavam em acusadores.

Dessa maneira, percebe-se que o Estado não trazia para si a função investigativa, remetendo-a tanto ao ofendido como ao acusado, para provar sua inocência, num verdadeiro procedimento contraditório e imparcial, pois obviamente cada um defenderia seus interesses.

Mais tarde, partindo da necessidade de impor limites e tornar o procedimento mais formal, é que o Estado atribui para si o dever de apuração dos delitos, amadurecendo assim o *inquisitio.*

No Brasil, os primeiros registros de regulamentação da investigação criminal são do ano de 1841, com previsão inicialmente na Lei nº 216[5], que previa em seu art. 4º*:*

> Aos chefes de polícia, em toda a Província e na sua corte, e aos delegados, nos seus respectivos distritos, compete:
>
> § 9º remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e das circunstâncias, aos juízes competentes, a fim de formarem a culpa.

Após essa lei, o inquérito veio a ser previsto no Decreto nº 4.824 de 1871, regulamentando a Lei nº 2.033, e adotando a denominação de "inquérito policial", em seu artigo 42, segundo o qual *"*o inquérito consiste em todas as diligências necessárias ao descobrimento de fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; deve ser reduzido a escrito"[6].

De acordo com o art. 38 deste decreto, o inquérito era de competência dos chefes, delegados e subdelegados de polícia.

---

[5] BRASIL. **Lei nº 261** de 03 de dezembro de 1841. In: http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41. Acesso em 20 de set. 2013.
[6] BRASIL. **Decreto nº 4.824** de 22 de novembro de 1871. In: http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103837/decreto-4824-71. Acesso em 20 set. 2013.

O Decreto nº 3.689[7] de 3 de outubro de 1941, que introduziu o Código de Processo Penal, manteve tal instituto, embora tenha posteriormente sofrido ameaças de eliminação, quando um projeto elaborado para apresentar nova estrutura administrativa da justiça previu que estariam abolidos os inquéritos. Mesmo assim, foi mantido no título II do referido Código, que vigora até a atualidade.

1.3 O Inquérito nas Constituições Brasileiras

A primeira constituição brasileira, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, não trouxe previsão acerca do inquérito policial. Até então, o delito era apurado sem formalidades, no curso do próprio processo, não havendo uma fase preliminar a este para investigação, e da mesma forma permaneceu após o advento da referida constituição.

Com a promulgação da primeira constituição republicana em 1981, o inquérito, que possuía essa denominação expressa desde 1871, esteve na iminência de ser extinto, pois a lei maior transferiu aos estados a competência para legislar em matéria criminal, o que não chegou a se concretizar tendo em vista que muitos estados continuaram a adotá-lo.

Tal competência voltou à União com a Constituição de 1934, permanecendo também na de 1937, culminando com a restauração da peça inquisitória. Porém, ainda na década de 30 ela sofreria novos abalos, em razão de uma campanha para instalação dos “Juizados de Instrução”, que limitava a função policial pretendendo substituir o processo inquisitivo de apuração das infrações. [8]

Entretanto, a criação desses juizados não vingou, e em 1941 foi criado o Código de Processo Penal, através do Decreto nº 3.689, mantendo o inquérito sob a alegação do Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos, de que:

---

[7] BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. In: vade mecum acadêmico de direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 663.
[8] NASSARO, Adilson Luís Franco. **Considerações sobre juizado de instrução criminal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9523>. Acesso em: 05 set. 2013.

> É ele (o inquérito policial) uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos.

As constituições de 1946 e 1988, esta consolidando o sistema democrático no Brasil, recepcionaram a legislação processual penal de 1941, mantendo então as disposições referentes ao inquérito policial, visto como a primeira fase da persecução penal, de competência da polícia judiciária, destacando o papel da polícia civil, que está previsto no art. 144, parágrafo 4º, CF/88, o qual estabelece que "às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

1.4 O Inquérito no Código de Processo Penal

O inquérito policial permanece previsto no Código de Processo Penal, em seu título II, disposto em vinte artigos, que vai do art. 4º ao 23º, onde estão previstas regras gerais para a realização da investigação, como formas de instauração, prazos e procedimento.

No referido código, as disposições acerca do inquérito antecedem o título que trata da ação penal, o que não ocorre de forma aleatória, pois a legislação obedece à ordem dos procedimentos, uma vez que a propositura da ação se dá após o término da investigação, salvo nos casos em que esta for dispensada.

É válido mencionar que o procedimento previsto no Código de Processo Penal se aplica aos crimes de modo geral. No entanto, existem delitos que são regulados por leis próprias, como é o caso da Lei nº 11.343/06, chamada Lei de Tóxicos, que trata dos crimes envolvendo substâncias entorpecentes; a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre o rito dos Juizados Especiais; a Lei nº 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha, que regula os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nos crimes regulados por leis próprias, como os citados acima, devem ser obedecidos os procedimentos específicos relativos ao inquérito presentes nestas leis, aplicando o CPP de forma subsidiária.

1.5 Polícia: Conceito, Origem, Finalidade, Sistemas e Tipos

É imperioso falarmos sobre polícia no estudo do inquérito policial, dada sua relevância na realização de tal procedimento. Para conceituar esse instituto, trazemos a definição de Vicente Rego, citada por Adilson Mehmeri[9], segundo o qual "polícia é uma instituição encarregada de manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança dos cidadãos".

A polícia, então, representa um conjunto de agentes públicos que desempenha a função de proteger os cidadãos, seus bens e ordem pública, evitando a prática de delitos, quando atua preventivamente, e reprimindo seus autores quando praticada a infração.

Nesse sentido, encontra-se a definição de Rosmar Rodrigues e Nestor Távora[10] acerca da finalidade policial, quando afirma que "a polícia tem a incumbência de preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividade investigativa tendente a apurar infrações que venham ocorrer".

No Brasil, o primeiro registro da criação da polícia data de 10 de maio de 1808, quando um alvará assinado pelo príncipe regente criou o cargo de *intendente-geral da polícia do Brasil*, mas não lhe fixou atribuições. Mais tarde, a Lei nº 216 de 1841 criou a instituição, determinando sua hierarquia, composta por delegados e subdelegados (autoridade policiais), subordinando-os ao chefe de polícia[11].

Originalmente, a polícia pode ser dividida em quatro sistemas, que variam de acordo com seu tipo de atuação, são eles: sistema político, jurídico, eclético, e histórico[12].

---

[9] MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: dinâmica.** São Paulo. Ed. Saraiva. 1992. p. 371.
[10] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm. 2010. p.85.
[11] MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: dinâmica**. São Paulo. Ed. Saraiva. 1992. p. 372.
[12] NETO, Hélio Ribeiro Costa. O inquérito policial e sua essência. **TCC**. Faculdades Integradas Barros Melo – AESO. 2003. p. 23.

No primeiro sistema, o político, criado na Inglaterra, a atividade da polícia se volta para duas finalidades, por um lado a prevenção do delito, por outro evitar que os criminosos fujam a responsabilidade imposta pela justiça. Trata-se de polícia administrativa, que pode agir sem autorização judicial, mas não lhe é permitido praticar atos investigatórios.

Já o sistema jurídico, derivado da França, possui os mesmos fins do político, se diferenciando dele na medida em que pode auxiliar a investigação e colher provas do crime. É o sistema adotado pela atual legislação processual penal no Brasil.

O sistema eclético se caracteriza pela dupla atividade policial: uma exclusivamente policial, quando atua para a prevenção dos delitos e para repressão das infrações das medidas de segurança pública e ordem social, e outra, quando sua atuação é prestar auxílio ao exercício das atribuições das autoridades incumbidas da economia pública, da educação nacional e da justiça, podendo ser preventiva, repressiva ou punitiva.

Por fim, o sistema histórico visa garantir a ordem social e a segurança pública, atuando a polícia de forma discricionária algumas vezes, e outras de forma vinculada a autorização judicial.

Quanto aos tipos de polícia, o ordenamento classifica em dois: polícia administrativa e judiciária. A primeira tem caráter preventivo, ostensivo, atuando no sentido de evitar a prática de infrações e garantir a ordem pública, também é denominada de polícia de segurança, e age com certa discricionariedade, mas sempre em respeito às normas legais, e repudiando a arbitrariedade. Está prevista no art. 144, par. 5º da Constituição Federal:

> Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A polícia judiciária atua quando a prática da infração não pôde ser evitada, de forma repressiva, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Seu principal fim é, portanto, fornecer

elementos suficientes, colhidos no inquérito, que permitam a propositura da ação penal[13].

Sua competência decorre do art. 144, parágrafo 4º da CF/88, o qual dispõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Vale salientar que a atuação da polícia judiciária não se limita necessariamente ao período anterior a propositura da ação penal, pois seu papel também se estende a atender a autoridade judiciária no decorrer da instrução processual, como por exemplo, realizar novas diligências e cumprir mandados.

Na prática, o que se percebe, infelizmente, é que a polícia no Brasil não alcançou o grau necessário de organização, aparelhamento e especialização, o que dificulta bastante o exercício da profissão e prejudica os atos por ela realizados. Porém, para se atingir a condição esperada, é preciso o empenho de vários setores, como do próprio Estado no sentido de reconhecer e valorizar a atividade policial, da sociedade sendo mais consciente e obediente, e do próprio agente policial que inúmeras vezes é desidioso e até mesmo corrupto.

1.6 Autoridade Policial

A origem da função de autoridade policial deriva do próprio magistrado, que se encarregava de realizar o procedimento policial ainda na época da *inquisitio,* quando o Estado trouxe para si essa atividade.

Quando se fala em autoridade policial hoje, entende-se como tal o delegado de polícia, termo que veio a ser adotado pela primeira vez a partir da Lei nº 216 de 1841. Já o chefe de polícia diz respeito ao secretário de segurança, que não possui atribuição para presidir inquérito, mas apenas funções administrativas e políticas.

[13] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm. 2010. p. 86.

Atualmente, a autoridade policial é mencionada tanto na Constituição Federal, como no Código de Processo Penal, no artigo 144, parágrafo 4º e artigo 4º, respectivamente. Esta última legislação, erroneamente mencionava o termo *jurisdição* para atuação do delegado, quando ela na verdade diz respeito ao poder judiciário, à polícia seria correto o termo circunscrição, que é a delimitação territorial na qual ele exerce suas atividades, o que foi devidamente corrigido com a Lei 9.043/1995.[14]

Diz-se autoridade, portanto, porque é ele quem possui investidura por lei para direção dos atos de polícia judiciária, com poder de mando, e de proferir decisões dentro da sua competência. Os agentes e escrivães desempenham a atividade policial sob a ordem da autoridade, não se confundindo com esta.

A figura do delegado encontra respaldo também em uma das características do inquérito policial, a autoritariedade, segundo a qual é ele quem preside o inquérito.

Lembrando, por fim, que os delegados não são passíveis de exceção de suspeição nos atos do inquérito, mas havendo motivo legal para tanto devem eles mesmos declarar-se suspeitos, conforme o art. 107 do CPP.

1.7 A Importância do Inquérito Policial

Sempre que o inquérito policial se apresenta como tema abordado por doutrinadores, estudiosos e profissionais, costuma-se defini-lo como uma mera peça informativa, afastando a sua real importância para a propositura da ação penal. No entanto, pode-se afirmar que a maior parte das ações, tanto em curso como já finalizadas, foram precedidas desse procedimento investigatório.

Uma das razões para tal desvalorização está presente no Art. 155 do CPP[15], o qual aduz que:

---

[14] MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: dinâmica**. São Paulo. Ed. Saraiva. 1992. p. 380.
[15] BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. In: vade mecum acadêmico de direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 674.

> O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A necessidade de repetição das provas em juízo não desvaloriza a fase investigatória, vez que está baseada no princípio do livre convencimento do juiz, que permite ao magistrado o poder de valoração das provas, decidindo de acordo com sua convicção, desde que fundamente legalmente. O que não significa que o inquérito seja uma peça irrelevante, pois o que enseja a repetição de provas é o fato de não existir contraditório na fase inquisitorial, sendo necessária a manifestação da parte contrária em juízo.

Não se pode ignorar todo o trabalho técnico e intelecto da polícia, a fim de obter a verdade real dos fatos, sendo plenamente justificada a ausência do contraditório, tendo em vista que nessa fase não se busca formar a acusação de ninguém, mas sim constatar a materialidade do crime e os indícios de sua autoria, sobretudo, fornecer elementos para a defesa do sujeito passivo da investigação criminal.[16]

Nesse contexto, é relevante a observação feita por Francisco Sannini Neto[17], afirmando que:

> O grande problema é que quando pensamos em inquérito policial, logo nos vem à cabeça um procedimento inquisitivo que tem unicamente como objetivo encontrar um culpado pela prática de uma infração penal. Todavia, esse entendimento não está correto. A investigação preliminar tem o objetivo de fornecer elementos informativos tanto para a acusação, como para a defesa.

Por esses motivos, comprova-se que o inquérito não é um instituto em decadência, e sua importância nunca vai poder ser negada enquanto existir o direito de ação, pois assegura que a jurisdição só será provocada quando houver motivos comprovadamente relevantes, bem como constitui elemento essencial para garantir uma sentença justa.

---

[16] NETO, Francisco Sannini. **Importância do inquérito policial para um estado democrático**. 2009. Disponível em: <http://www.adepoldobrasil.com.br/2009/index.php/imprensa/artigos/136-a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 30 set. 2013.
[17] Idem.

2 O INQUÉRITO E SUAS CARACTERÍSTICAS

2.1 Conceito de Inquérito e Finalidade

O inquérito pode ser definido como a fase investigatória, de caráter administrativo, de competência da polícia judiciária, que se inicia com a prática do ato delituoso e antecede a ação, sendo um procedimento alheio ao processo penal em si.

Nesse sentido, Vicente Greco Filho[18] leciona que "o inquérito policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva".

Partindo desse conceito, verifica-se que quando a atuação da polícia ostensiva veio a falhar, a legislação prevê um procedimento intermediário, entre a prática do delito e a propositura da ação penal, que se denomina inquérito policial.

Merece destaque também o conceito trazido por Rosmar Rodrigues e Nestor Távora[19]:

> O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Assim, a finalidade precípua do inquérito é a investigação do ilícito penal praticado, visando reunir provas suficientes da existência do fato e sua autoria, para assim subsidiar ou não o oferecimento da queixa ou denúncia. Nesse sentido, Vicente Greco Filho[20] ressalta que:

---

[18] FILHO, Vicente Greco. **Manual de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p. 77.
[19] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm. p. 86.
[20] FILHO, Vicente Greco. **Manual de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p. 78.

> A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, isto é, a convicção do órgão do Ministério Público ou do querelante de que há prova suficiente do crime e da autoria, e dar embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa. Para a ação penal, justa causa é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria. (...) No processo penal a justa causa corresponde ao interesse processual, uma das condições da ação, indispensável, pois, ao seu exercício.

Logo, mesmo não sendo uma fase obrigatória, o inquérito visa oferecer um maior grau de certeza acerca do crime e de sua autoria, para evitar que a máquina judicial seja acionada desnecessariamente, bem como evitar que inocentes sejam condenados injustamente em razão de falhas na fase investigatória.

Por fim, cumpre mencionar que a finalidade do inquérito não se volta apenas à propositura de eventual ação penal, mas tem grande relevância também no momento que antecede esta, pois pode servir de base para o magistrado decidir questões como a decretação ou não de prisão preventiva, a permissão para interceptação telefônica, e outras provas que só poderão ser realizadas nessa fase.

2.2 Natureza Jurídica

Tomando como base o conceito que define inquérito policial como sendo o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, outra não poderia ser sua natureza jurídica, senão a puramente administrativa.

O delegado de polícia não é autoridade judicial, está vinculado ao poder executivo, logo, se é ele quem preside o procedimento, sua natureza será administrativa, embora por vezes os atos praticados não sejam meramente administrativos.

Portanto, a título de classificação, o inquérito é enquadrado à categoria jurídica de procedimento administrativo, de caráter informativo, não se confundindo com o processo que julga o mérito.

2.3 Características

2.3.1 Escrito

O art. 9º do CPP determina que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Essa previsão visa garantir que as provas colhidas durante a investigação ficarão documentadas, incluindo as produzidas oralmente, sendo reduzidas a termo.

Na realidade, quando a lei se refere a *escrito* não pretende limitar que todo tipo de prova seja documentado dessa forma, pois se permite que sejam utilizadas outras modalidades, como a gravação e a filmagem dos atos realizados.

Logo, o que se visa ao reduzir a escrito as peças é que se tenha acesso às provas a qualquer tempo já que o inquérito irá embasar a denúncia ou a queixa, bem como que a investigação possa ser acompanhada gradativamente, documentando tudo o que foi produzido a fim de esclarecer a verdade.

Ou seja, permitem-se outras formas de registro para garantir que quando a prova seja analisada, seja de forma a reproduzir a maior fidelidade possível com o ato, mesmo que a melhor maneira não seja a escrita, como por exemplo, se durante o inquérito foi necessária a reprodução da voz do acusado, é claro que a mesma ficará documentada em áudio.

2.3.2 Sigiloso

Ao inquérito policial deve ser assegurado o sigilo, conforme está disposto no art. 20 do Código de Processo Penal, o qual prevê que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, contrariamente ao que ocorre no processo, que em regra é público.

Durante muito tempo se discutiu a respeito do acesso do advogado do acusado aos autos do inquérito em oposição à sigilosidade, pois o Estatuto da OAB,

Lei nº 8906/94, prevê em seu artigo 7º XIII a XV, tal direito ao defensor do acusado. A matéria foi então pacificada pelo STF, que em 2009 editou a Súmula Vinculante nº 14, garantindo que:

> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Assim, percebe-se que o acesso ao inquérito não é plenamente permitido, mas apenas ao que já está documentado, pois resta evidente que se o acusado tivesse ciência dos atos investigatórios realizados contra ele ainda durante seu trâmite, haveria graves prejuízos à eficácia da investigação.

Outro aspecto de relevância do sigilo no inquérito é que ele se mostra necessário também como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando seu estado de inocência, além de evitar que o indiciado, que nem sequer foi processado, sofra julgamentos antecipados por parte das pessoas e até mídia em determinados casos[21].

Vale ressaltar que a limitação imposta pela referida Súmula não se estende ao Ministério Público nem ao magistrado, mas apenas ao defensor do acusado.

2.3.3 Inquisitivo

As atividades do inquérito concentram-se nas mãos de uma única autoridade, no caso, a autoridade policial, e não se admite o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não existem partes nem acusação nesse procedimento.

Não se aplica a previsão constitucional que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”.

---

[21] CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p. 116

A Lei Maior se refere aos litigantes, que só podem ser encontrados em um processo e não no inquérito, assim como não existe aqui a figura do acusado, apenas indiciado.

Cumpre destacar que o contraditório, segundo Rosmar Rodrigues e Nestor Távora[22]:

> Traduzido no binômio ciência e participação e de respaldo constitucional (art. 5º, inc. LV, CF), impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual.

Já a ampla defesa implica do dever de o Estado de proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor)[23].

A finalidade da inquisitoriedade está ligada à celeridade do procedimento investigatório, pois se de todo ato fosse concedido o direito à parte contrária de se manifestar, nos depararíamos com a mesma morosidade que tomou conta dos processos judiciais no Brasil.

Quanto à ausência de contraditório, há uma exceção no ordenamento que diz respeito ao inquérito instaurado pelo Polícia Federal para a expulsão de estrangeiro, previsto no art. 70 da Lei nº 6.815/80.

2.3.4 Autoritariedade

Decorre da previsão constitucional contida no art. 144, parágrafo 4º, segundo a qual o inquérito é presidido pelo delegado de polícia, que é a autoridade pública[24].

Vale mencionar que à autoridade policial é obrigatória a instauração do inquérito nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada, enquanto nos

---

[22] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm. p. 53.
[23] CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p. 63
[24] BRASIL. **Constituição federal de 1988**. In: vade mecum acadêmico de direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

crimes de ação pública condicionada e ação privada, dependerá da representação e do requerimento do ofendido, respectivamente.

2.3.5 Indisponibilidade

Uma vez instaurado o inquérito, não pode o delegado dele desistir, prosseguindo até sua conclusão, ou seja, a autoridade policial não pode, por si só, determinar o arquivamento do inquérito. Ela pode deixar de instaurá-lo, mas o arquivamento é uma providência que só cabe ao juiz a requerimento do MP.

Nesse sentido, Fernando Capez[25] disciplina que:

> A autoridade policial, incumbida apenas de colher os elementos para a formação do convencimento do titular da ação penal, não pode arquivar os autos do inquérito (CPP, art. 17), pois o ato envolve, necessariamente, a valoração do que foi colhido. Faltando justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28). O juiz jamais poderá determinar o arquivamento do inquérito, sem prévia manifestação do Ministério Público (CF, art. 129, I); se o fizer, da decisão caberá correição parcial (Dec. – Lei n. 3/69, arts, 93 a 96).

2.3.6 Oficialidade e Oficiosidade

A oficialidade diz respeito à figura do delegado de polícia, que, estando prevista no art. 144, parágrafo 4º da CF, é autoridade oficial do Estado. Assim, o inquérito não será conduzido de forma particular, pois a investigação criminal é função que pertence ao Estado.

A oficiosidade está relacionada à instauração do inquérito, que deve ser de ofício nos crimes de ação penal pública incondicionada, diante da ciência da ocorrência do delito pela autoridade, em decorrência do art. 5º, I, CPP.

---

[25] CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p. 143.

2.3.7 Dispensabilidade

A propositura da ação penal não está obrigatoriamente atrelada à anterioridade do inquérito policial, pois há casos em que o titular da ação já possui elementos suficientes acerca da autoria e materialidade do crime, sendo desnecessária a investigação. Nesse sentido é a jurisprudência do STF, no RTJ 76/741:

> Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração do inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria.

Pode-se afirmar que as provas colhidas de outra maneira suprem a realização do inquérito, mas se este vier a fundamentar a propositura da ação, deverá acompanhá-la em sua inicial acusatória[26].

2.4 Formas de Instauração

Quando praticada uma infração penal, a autoridade deverá ser comunicada do suposto crime, para então proceder com as providências cabíveis. Essa comunicação é chamada de *notitia criminis,* e, de acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho[27]:

> É com a *notitia criminis* que a autoridade policial dá inicio às investigações. Essa notícia do crime pode ser de *cognição imediata*, de *cognição mediata* e até mesmo de *cognição coercitiva*. A primeira ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato infringente da norma por meio das suas atividades rotineiras. Diz-se que há *notitia criminis* de cognição mediata quando a autoridade policial sabe do fato por meio de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, requisição da autoridade judiciária ou do órgão do Ministério Público ou mediante representação. Ela será de cognição coercitiva se a prisão for em flagrante, visto que, nesse caso, ao tempo em que a autoridade policial toma conhecimento do

[26] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal.** 4ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm. p. 96.
[27] FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manuel de processo penal**. São Paulo. 2009. Editora Saraiva. p. 72.

> fato criminoso, o seu autor lhe é apresentado, conduzido que foi sob coerção."

Partindo da notícia do crime, temos que o inquérito pode ser instaurado de cinco formas: através da portaria, do auto de prisão em flagrante, a requerimento do ofendido ou de seu representante, a requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária, e a representação do ofendido ou de seu representante legal ou requerimento do ministro da justiça.

A portaria é ato do delegado para iniciar o inquérito, quando instaurado de ofício, nos crimes de ação pública incondicionada. É a portaria uma peça sucinta, indicando, sempre que possível, o nome e o pré-nome do suposto autor do fato e da vítima, o dia, local e hora do fato delituoso, e o desfecho é a determinação da instauração do inquérito.

O auto de prisão em flagrante se aplica a qualquer infração penal, e pode decorrer de prisão realizada pela própria autoridade policial ou por particular.

O requerimento do ofendido ou seu representante legal, nos crimes de ação penal pública condicionada ou privada, será feito pela própria vítima ou seu representante diretamente a autoridade policial, que deve relatar no requerimento tudo o que for necessário ao início das investigações, como a descrição do suposto autor, a narração dos fatos, e as testemunhas. Sendo indeferido o requerimento, caberá recurso administrativo ao chefe de polícia.

A requisição do juiz ou do Ministério Público se dá nos crimes de ação penal pública. A requisição é sinônimo de ordem, sendo o delegado obrigado a dar início ao inquérito.

Nos crimes de ação penal pública condicionada, o inquérito terá início a partir da representação da vítima, que irá autorizar ou não a persecução penal, funcionando como verdadeira condição de procedibilidade, e sem ela o inquérito não poderá ser instaurado[28]; ou da requisição do Ministro da Justiça, que é também uma autorização e não uma imposição.

[28] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm. 2010. p. 105.

2.5 Competência

O termo competência, no âmbito do inquérito policial, é erroneamente utilizado, pois ela diz respeito ao juiz. Aqui, o correto seria o termo atribuição, que é o fator determinante para saber qual autoridade policial vai conduzir a investigação, de acordo com o critério territorial, material ou em razão da pessoa.

De acordo com o critério territorial, o delegado tem atribuição para apurar os delitos ocorridos dentro da circunscrição em que atua. Em caso de praticar atos fora dela, deverá solicitar por meio de precatória ou rogatória à autoridade competente, salvo se houver mais de uma circunscrição numa mesma cidade.

Segundo o critério material, havendo delegacias especializadas em determinados crimes, a investigação ficará a cargo delas, como por exemplo, o DHPP, objeto do nosso estudo, que é a delegacia especializada nos crimes de homicídio, em Recife.

O critério em razão da pessoa também está atrelado às delegacias especializadas, levando em consideração a pessoa que figura como vítima, por exemplo, as delegacias da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, e do turista.

Tem-se utilizado o entendimento de que a falta de competência para realizar o inquérito não invalida os atos realizados, pois o inquérito é uma peça informativa, não exerce a polícia atividade jurisdicional. No entanto, conforme salienta Rosmar Rodrigues e Nestor Távora[29]:

> O advogado do indiciado, entretanto, poderá impetrar *habeas corpus* para trancar o inquérito que tramita irregularmente, por desrespeito à fixação da atribuição. A não contaminação do futuro processo não é obstáculo ao combate do inquérito irregular.

[29] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm. 2010. p. 97.

2.6 Valor Probatório do Inquérito

O inquérito, como peça informativa que é, tem valor probatório relativo, pois as provas produzidas nessa fase preliminar carecem de confirmação na instrução processual, conforme já demonstrado com a nova redação do art. 155, CPP.

Tudo o que for produzido na fase investigatória servirá para fundamentar eventuais decisões proferidas ainda nessa fase, bem como para embasar ou não a propositura da ação.

No entanto, para fundamentar uma sentença, não se pode tomar apenas o que foi produzido antes do processo, daí a necessidade de repetição das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, tem-se uma exceção, pois em razão de sua natureza, elas não poderão ser repetidas em juízo, e, para garantir que elas não deixem de ser valoradas, existem meios como o incidente de produção antecipada de prova, em que se instaura um procedimento perante o magistrado com contraditório e ampla defesa, mas ainda na fase pré-processual. Outro meio de valorar as provas, quando produzidas no inquérito, é através do contraditório postergado ou diferido, realizado no processo.

Por fim, as provas de caráter eminentemente técnico têm sido utilizadas com valor similar às provas produzidas em juízo, em razão da imparcialidade dos peritos.[30]

2.7 Prazos

O Código de Processo Penal estabelece dois prazos para conclusão do inquérito, sendo 30 dias quando o indiciado estiver solto, e 10 dias quando estiver preso.

---

[30] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm. p. 100.

No caso de indiciado solto, o próprio artigo, em seu parágrafo 3º, prevê que poderá ser prorrogada a conclusão do inquérito, quando se tratar de fato de difícil elucidação, sendo devolvidos os autos para finalizar as investigações. Tal dispositivo se estende também aos titulares da ação penal, tanto o Ministério Público como o ofendido, pois poderão devolver os autos para novas diligências, assim como deverão ser ouvidos no caso de devolução pelo juiz.

O prazo para conclusão, estando o indiciado preso, começa a contar a partir do dia seguinte à efetivação da prisão, e, nesse caso, a lei não se refere à prorrogação, tendo em vista que se faz necessária uma maior urgência em razão do cerceamento da liberdade do indiciado. Entretanto, não configura constrangimento ilegal eventual demora razoável devido à necessidade de diligências imprescindíveis ou do grande número de indiciados[31].

O prazo da prisão temporária quando decretada não se confunde com o prazo para conclusão do inquérito, sendo acrescido a ele.

Concluído o inquérito, os autos serão remetidos ao Ministério Público nos crimes de ação pública, que terá o prazo de 5 dias para oferecer a denúncia, estando o réu preso, e 15 dias estando ele solto ou afiançado. Já nos crimes de ação privada, o inquérito será remetido ao juízo competente, onde aguardará a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, conforme disciplina o Código de Processo Penal.

Alguns crimes têm tratamento regulado por leis especiais, e a eles serão aplicados os prazos previstos nessas leis, como por exemplo, a Lei nº 11.343/06 denominada Lei de Drogas, prevê que o inquérito deve ser concluído no prazo de 30 dias se o indiciado estiver preso, e 90 dias se solto; a Lei nº 1.521/51, que trata dos crimes contra a economia popular, estabelece prazo único de 10 dias; a Lei nº 5.010/66 prevê o prazo de 15 dias para indiciado preso, e 30 dias quando solto.

[31] CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p. 140.

2.8 Participação do Ministério Público no Inquérito

Muito se discute acerca da possibilidade de o Ministério Público proceder com a investigação criminal. A questão é polêmica e encontra posicionamentos favoráveis e desfavoráveis difundidos tanto na doutrina como na jurisprudência.

As funções do MP estão dispostas no art. 129 da CF/88, onde se atribui a ele, por exemplo, promover o inquérito civil, exercer o controle externo da atividade policial, e requisitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial.

A Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre o Estatuto do Ministério Público da União, também aplicável aos estaduais, assegura o poder de realizar diretamente diligências investigatórias. Por outro lado, conforme já amplamente discutido neste trabalho, o art. 144, parágrafos 1º e 4º, da CF/88 atribui à polícia judiciária a atividade investigatória, sendo o inquérito presidido por ela[32].

Na jurisprudência, duas são as posições, divergindo no âmbito do próprio STF, que já decidiu das seguintes formas: a 2ª turma posicionou-se pela impossibilidade de o MP realizar as investigações criminais diretamente, devendo limitar-se a requisitar à polícia. Por outro lado, já se posicionou de forma favorável, por decisão da 1ª turma.[33]

Na doutrina também não é pacífico o entendimento, onde se encontra, por exemplo, o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci citado por André Oliveira de Andrade Coelho[34], segundo o qual:

---

[32] BRASIL. **Constituição federal de 1988**. In: vade mecum acadêmico de direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

[33] BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf. Acesso em: 10 set. 2013.

[34] COELHO, André Oliveira de Andrade. **A Participação do Ministério Público no Inquérito Policial**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Set. 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4297>. Acesso em: 02 set. 2013.

> Embora seja tema polêmico, comportando várias visões a respeito, cremos inviável que o promotor de justiça, titular da ação penal, assuma a postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária e produzindo inquéritos visando á apuração de infrações penais e de sua autoria. A Constituição Federal foi clara ao estabelecer as funções da polícia – federal e civil – para investigar e servir de órgão auxiliar do Poder Judiciário – daí o nome polícia judiciária – na atribuição de apurar a ocorrência e a autoria de crime e contravenções penais (art. 144). (...) Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal.

Em sentido contrário, encontramos a opinião de Fernando Capez[35]:

> Partilhamos do posicionamento favorável à investigação pelo *Parquet,* pelos seguintes motivos. O art. 1º da CF consagrou o perfil político-constitucional do Estado brasileiro como o de um Estado Democrático de Direito, no qual há um compromisso normativo com a igualdade social, material, real e não apenas formal, como no positivismo que dominou todo o século XIX. (...) O art. 129, I, da CF confere-lhe a tarefa de promover privativamente a ação penal pública, à qual se destina a prova produzida no curso da investigação. Ora, quem pode o mais, que é oferecer a própria acusação formal em juízo, decerto que pode o menos, que é obter os dados indiciários que subsidiem tal propositura. (...)

Concordamos com o posicionamento do STF, no que se refere a sua 2ª Turma, ou seja, pela impossibilidade de atribuição ao MP para presidir inquéritos policiais, e realizar diretamente a atividade investigatória, uma vez que a própria Constituição Federal delimita as atribuições do *parquet*, ao passo que atribui à polícia judiciária tais funções. Portanto, em respeito à Lei Maior, que não prevê esta possibilidade, bem como em atenção ao princípio da imparcialidade, pois o MP como titular da ação não seria imparcial para realizar os procedimentos investigatórios, concluímos pela atribuição de realização do inquérito apenas à autoridade policial.

[35] CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p. 147.

3 A CELERIDADE DO INQUÉRITO NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DE PERNAMBUCO - DHPP

3.1 O Princípio da Celeridade

Muitos são os fatores que prejudicam o andamento e a eficácia da persecução penal, como a falta de servidores, a própria lei processual, e, como é notório, um dos principais óbices diz respeito à morosidade, que afeta tanto a polícia judiciária quanto os órgãos do poder judiciário.

Nesse contexto, é imperioso destacar que quando se fala em morosidade no âmbito do inquérito policial temos em conseqüência graves prejuízos que podem macular esta fase e até mesmo a ação penal, e que atingem não apenas as partes, mas a sociedade como um todo.

Assim, é inegável também que, durante o inquérito, aquele que está na condição de investigado ou indiciado sofre reflexos negativos, embora seja presumidamente inocente até que transite em julgado a ação, pois infelizmente a sociedade não poupa os pré-julgamentos por saber que um indivíduo está sendo investigado pela suposta prática de crime.

É neste ínterim que se menciona a celeridade como um fator que deve se estender também ao inquérito policial, como forma de evitar que o procedimento policial de investigação se prolongue no tempo indefinidamente.

Historicamente, o primeiro tratado internacional a fazer menção à celeridade processual foi o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que dispunha em seu art. 14 que “toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a pelo menos as seguintes garantias:c) de ser julgado sem dilações indevidas”[36].

Três anos mais tarde, em 1969, foi firmado o Pacto de San José da Costa Rica. Neste tratado, a celeridade processual foi reconhecida internacionalmente como direito humano, passando, em seguida, a ser positivada na

[36] ONU. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. In: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf. Acesso em: 25 set. 2013.

legislação da maioria dos países signatários. O Art. 5º da referida Convenção assim alude[37]:

> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

No Brasil, apenas no ano de 2004 o legislador constituinte reformador veio a inserir na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45, o inciso LXXVIII ao artigo 5º, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"[38].

Portanto, tal norma veio a inserir a celeridade no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo verdadeira cláusula pétrea, ou seja, insuscetível de alteração e protegida pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF/88, segundo o qual "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais"[39].

A celeridade processual possui o fim precípuo de limitar o arbítrio do estado, significando então que o processo, judicial ou administrativo, deve decorrer pelo tempo razoável, necessário a sua conclusão, sem maiores prolongamentos, e dotado de brevidade. Considera-se razoável o prazo previsto na lei, pois caso não houvesse previsão objetiva haveria grande insegurança jurídica.

---

[37] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 25 de set. 2013.

[38] BRASIL. **Constituição federal de 1988**. In: vade mecum acadêmico de direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 13.

[39] BRASIL. **Constituição federal de 1988**. In: vade mecum acadêmico de direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36.

3.2 A Celeridade como característica do IP e as consequências da morosidade nessa fase e na ação penal.

Sabe-se que o inquérito policial deve durar o menor tempo possível, devendo obedecer aos prazos previstos na lei para conclusão, a fim de possibilitar eventual propositura da ação penal.

Ocorre que, na realidade enfrentada pela polícia judiciária, onde impera o déficit de pessoal, a acumulação de inquéritos, e as deficiências estruturais, infelizmente na maioria das vezes tais prazos não são obedecidos, sendo necessária sua prorrogação.

A prorrogação do IP só pode ocorrer de forma justificada em casos excepcionais, e de modo proporcional às dificuldades apresentadas e à complexidade do crime investigado, tendo em vista que em inúmeros casos há pluralidade de pessoas envolvidas, bem como fatos a serem esclarecidos em outras localidades, o que dificulta a conclusão das investigações no prazo determinado.

Assim, no procedimento preliminar à ação penal, a celeridade visa garantir ao investigado essa condição pelo menor tempo possível, pois quanto antes findarem as investigações mais rápido se pode provar sua inocência; garantir a sociedade que será dada uma solução ao fato criminoso, possibilitando a repressão do infrator no menor tempo possível e acabando com a sensação de impunidade; e por fim garantir ao Estado que restará possibilitada a instauração da ação penal e o julgamento do infrator num curto espaço de tempo.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr[40] destaca que:

> Os principais fundamentos de uma célere tramitação do processo, sem atropelo das garantias fundamentais, é claro, estão calcados no respeito à dignidade do acusado, no interesse probatório, no interesse coletivo no correto funcionamento das instituições, e na própria confiança na capacidade da Justiça de resolver os assuntos que a ela são levados, no prazo legalmente considerado como adequado e razoável.

---

[40] LOPES JR, Aury. **O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 22, 31 Ago. 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=458. Acesso em 30 set. 2013.

Entenda-se aqui o processo em sentido *lato,* incluindo também os procedimentos, sejam judiciais ou administrativos, e consequentemente o inquérito policial.

Em contrapartida, havendo desrespeito ao lapso temporal razoável durante a primeira fase da persecução penal, são inúmeros os danos ocasionados, como, por exemplo, o perecimento de provas, o decurso do prazo prescricional, a impunidade do acusado, entre outros.

Quanto às provas colhidas na fase inquisitorial, o artigo 155 do Código de Processo Penal determina que serão repetidas na fase processual para então servir de fundamento à sentença. Porém, algumas provas só podem ser realizadas uma única vez, como as não repetíveis, daí se extrai a importância de serem realizadas com urgência ainda no inquérito, como o exame de corpo de delito na vítima, e exames em substâncias que desapareçam com o decurso do tempo.

Logo, a morosidade na realização de tais provas pode acarretar o seu perecimento, e consequentemente a ausência de prova da materialidade do crime, perdendo-se a justa causa da ação penal.

Em relação ao decurso do prazo prescricional, se no processo penal o recebimento da denúncia pelo juiz interrompe a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o mesmo não se pode dizer do indiciamento do suspeito em inquérito policial. Daí a necessidade de se agilizar esse procedimento, que, mesmo sendo dispensável em alguns casos pelo Ministério Público, continua a ser a maneira mais usual de coleta de indícios de autoria e materialidade acerca dos delitos penais.

Outro ponto diz respeito à impunidade do acusado em razão da morosidade nas investigações, pois quanto mais tempo se levar para identificá-lo, e para possibilitar seu indiciamento, mais se abre espaço à possibilidade de fuga, bem como à prática de outros crimes enquanto solto o acusado.

Já no âmbito da ação penal, os prejuízos acima elencados irão refletir diretamente em seu êxito, pois quando falamos de prejuízo de uma prova estamos falando da própria materialidade do crime, sem a qual torna-se difícil a condenação do acusado. Assim como caso venha o acusado a se evadir, mais difícil se tornará a conclusão da persecução penal, incidindo sobre ele a pena cabível. E por fim, como a instauração do inquérito não interrompe o prazo prescricional, caso este decorra

sem que haja a propositura da ação, perde-se o próprio direito de provocar a tutela do Estado.

Portanto, se faz necessário o respeito à celeridade no decorrer do inquérito, como direito fundamental que é, em obediência à Constituição Federal, a fim de evitar prejuízos na fase inquisitorial, e posteriormente no trâmite da ação penal.

3.3 A Celeridade do inquérito no âmbito do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Recife

O Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Recife, DHPP, foi criado através da Lei Ordinária nº 13.021 de 10 de maio de 2006, como delegacia especializada que trata dos crimes de homicídio doloso, ocorridos na capital do estado e na região metropolitana, nesta apenas em se tratando da força tarefa de homicídios, composto por sete delegacias seccionais.

Este departamento tem tido grande destaque nos últimos anos, em razão do trabalho de redução do número de homicídios no estado, que vem diminuindo gradativamente, desde a implementação de novas políticas de investigação.

Vale mencionar neste trabalho, alguns fatores adotados no âmbito do DHPP em relação ao desenrolar do inquérito policial nos crimes de homicídio, que contribuíram para a redução de tais delitos, sobretudo tornando mais *célere* o procedimento investigatório.

Tratam-se de medidas como a criação das *forças tarefas de homicídios*, que atuam na região metropolitana do Recife, em regiões delimitadas como norte, sul e capital, onde equipes de plantão compostas por um delegado, um escrivão e quatro agentes de polícia atuam ao tomarem conhecimento da prática de um homicídio ou tentativa, ficando responsáveis pelas investigações preliminares no local do fato.

Configura uma técnica bastante eficaz, uma vez que a investigação do delito vai se tornando mais difícil com o passar do tempo, e na quase totalidade das situações investigadas, as equipes de plantão conseguem desenvolver um bom

trabalho de instrução do inquérito policial que posteriormente segue para a delegacia competente para posteriores diligências. Vale salientar que quando o delito ocorre no território da cidade do Recife as investigações continuarão sendo feitas pelo DHPP na delegacia seccional a que lhe couber.

Outro aspecto que merece relevância no âmbito do inquérito no DHPP, é que este departamento, como delegacia especializada que é, possibilita o acúmulo de experiência pelos agentes nas áreas determinadas em que trabalham ao longo do tempo, bem como aprofunda o conhecimento que os mesmos possuem sobre as comunidades que estas abrangem.

Assim, após determinado período, os policiais lotados numa das delegacias seccionais do DHPP, passam a conhecer detalhadamente todas as comunidades onde trabalham diariamente, de modo que muitas vezes a própria população, já conhecendo bastante os agentes, é quem mais colabora com a investigação policial, fornecendo as informações acerca do crime.

O trabalho focado numa determinada área também possibilita à polícia conhecer os delinqüentes pelos lugares em que atuam, pelas causas que motivaram o delito e até pelo seu modo de agir, chamado de “modus operandi”. É possível conhecer muito bem o local físico em que se trabalha e o material humano envolvido, ou seja, as pessoas que de forma geral participam dos delitos, na figura de autores, vítimas ou testemunhas.

Vale mencionar outro ponto, bastante importante, que tem contribuído para a celeridade do inquérito na delegacia de homicídios do Recife, trata-se da instalação do NAP (Núcleo Avançado de Perícias), na própria sede do DHPP, funcionando como anexo do IITB (Instituto de Identificação Tavares Buril), responsável por desenvolver perícias papiloscópicas em locais de crime, com o objetivo de identificar possíveis indícios deixados pelo criminoso imperceptíveis a olho nu, tais como: Impressões papilares (digitais), confecção de reprodução facial, conhecido popularmente como retrato falado, técnica esta que vem sendo bastante utilizada atualmente, contribuindo de forma significativa com a instrução do respectivo inquérito policial.

Por fim, configura outro aspecto positivo o aumento de investimentos no sistema de inteligência policial, pois com o passar do tempo a forma de atuação da

criminalidade evoluiu e se fez necessária também a evolução das formas de investigação empregadas pela força policial.

A partir das propostas advindas do atual modelo de política estadual de segurança pública, começou a haver uma reformulação na forma de pensar do trabalho policial. Antes de tal modelo, os investimentos no setor de inteligência da polícia civil eram escassos e não atendiam a demanda de procedimento.

É bem verdade que ainda não se tem o ideal, mas houve uma melhoria considerável. São investimentos como: viaturas descaracterizadas, produtos eletrônicos que facilitam o trabalho de registro e formulação de provas, e até treinamento do pessoal através de cursos específicos nesta área.

Cumpre salientar a fundamental importância que as diligências cotidianas continuam tendo na instrução dos inquéritos, mas deve-se admitir que com o desenvolvimento de novas técnicas de investigação foi possível aumentar o número de procedimentos remetidos à justiça garantindo uma melhor qualidade e celeridade dos elementos probatórios contidos nestes.

Na Secretaria de Defesa Social, responsável pelos órgãos de segurança no estado, existe o CIIDS (Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social), órgão que gerencia todas as atividades de inteligência do estado. O CIIDS, por sua vez, é dividido em diversos núcleos que abrangem todas as linhas de enfrentamento a violência no estado como o combate ao narcotráfico e aos crimes contra o patrimônio. O núcleo de inteligência sediado no DHPP é de grande importância ao trabalho desenvolvido no departamento, considerando todo apoio prestado às demais delegacias, desde as questões mais corriqueiras até os casos mais emblemáticos, sendo relevante também na realização de operações de grande porte na região metropolitana do Recife.

Estas medidas adotadas pelo DHPP refletem diretamente na redução do número de homicídios, principalmente na cidade do Recife, onde houve redução de cerca de 40% nos últimos quatro anos, de acordo com dados levantados da secretaria de defesa social de Pernambuco, que mostram também um comparativo entre a redução em todo o estado e o Recife, conforme se constata na tabela seguinte:

	Estado	Recife
Jan/Dez 2012	3.321	597
Jan/Dez 2013	3.101	452
Redução (%)	6,62%	24,29%

Fonte: (SDS/PE. 2012/2013)

Logo, verifica-se que a atuação do departamento de homicídios não reflete apenas nas regiões para onde o trabalho é direcionado, mas sim em todo o estado, uma vez que quando se tem êxito da investigação e identificação de criminosos, por crimes praticados em Recife e região metropolitana, evita-se também que os mesmos venham a praticar homicídios ou quaisquer outros crimes em outros lugares.

Constata-se também uma redução dos CVLI (crimes violentos letais intencionais), como mostram os dados da secretaria de defesa social do estado, em um comparativo entre o primeiro trimestre do ano de 2013 e do ano de 2014:

	R. M.	Sertão	Agreste	Z. da Mata	Total
1º Trim/2013	391	104	201	139	835
1º Trim/2014	376	104	207	141	828

Fonte: (SDS - Infopol. Elaboração: Agência CONDEPE/FIDEM)

A tabela acima comprova que na região de atuação da referida delegacia, qual seja, capital e região metropolitana, foi onde se constatou maior diminuição entre os períodos avaliados.

Portanto, a criação do DHPP foi fundamental na melhoria do trabalho realizado pela polícia e conseqüentemente na melhoria dos inquéritos policiais remetidos, pois tal departamento fez com que as áreas mais violentas da capital se

tornassem alvo de um trabalho focado e intenso das delegacias que formam o DHPP. Assim, áreas consideradas bastante violentas assistiram a uma redução dos índices de homicídios consumados e tentados bastante significativa, o que contribui para que a violência seja cada vez mais combatida nas comunidades.

3.4 Crítica

É notório que vários são os avanços alcançados em relação ao procedimento do inquérito, tornando-o cada vez mais célere, seja através da reestruturação da polícia judiciária e dos procedimentos, conforme se verifica no DHPP, ou até mesmo por meio do legislador, que tem buscado desburocratizar a justiça no Brasil.

Entretanto, vários são os aspectos a serem melhorados, que permanecem dificultando a celeridade da persecução penal, principalmente na fase preliminar, e que merecem o devido destaque, são exemplos: o déficit de pessoal nas delegacias; infra-estrutura, capacitação e salários defasados; a falta de medidas efetivas de combate à violência, entre outros.

O número reduzido do efetivo policial prejudica consideravelmente o andamento dos inquéritos, pois, embora haja uma crescente redução dos índices de violência, esta ainda possui grandes proporções no nosso estado, de modo que o efetivo policial existente, ainda que tenha aumentado nos últimos anos, não é suficiente para suprir a demanda de inquéritos e para alcançar a função fim da polícia civil, qual seja: investigação.

Com a contratação de novos policiais, considerando que eles foram distribuídos em diversas delegacias, especializadas e distritais, da região metropolitana e da capital pernambucana, o número dispensado para o DHPP foi insuficiente, tendo em vista as áreas abrangidas pelas delegacias seccionais do departamento. Bom exemplo disso é o caso da primeira delegacia de homicídios do DHPP, que responde pela área central do recife composta pelos bairros de Santo Amaro (27.939 habitantes), São José (8.699 habitantes), Santo Antônio (285 habitantes), Ilha Joana Bezerra (12.629 habitantes), Ilha do Leite (1.007 habitantes),

Coelhos (7.633), e Cabanga (1.551), totalizando 74.510 habitantes, de acordo com o censo IBGE de 2010.

A delegacia em questão dispõe atualmente de um efetivo composto por 02 delegados, 04 escrivães e 12 agentes de polícia. Vale ressaltar que dificilmente se dispõe de todo efetivo ao mesmo tempo, considerando fatores como férias, escalas, licenças, problemas de saúde, sendo, portanto, claramente insuficiente o número de pessoal.

Além disso, para tornar o inquérito mais célere, são necessários também maiores investimentos em tecnologia e infra-estrutura, não apenas no âmbito da delegacia, mas de todos os departamentos vinculados à secretaria de defesa social que auxiliam a polícia, como o IML (Instituto de Medicina Legal), o IITB (Instituto de Identificação Tavares Buril), IC (Instituto de Criminalística).

A tecnologia mostra-se uma forte aliada à agilidade do inquérito, exemplo disso é a instalação de câmeras de segurança em vários pontos da cidade, facilitando o trabalho de identificação dos delinquentes pela polícia, pois elas possibilitam a filmagem da ação dos criminosos, tornando-se prova inequívoca da autoria do delito.

A infra-estrutura defasada é mais um ponto negativo que é mister destacar, pois afeta a polícia diretamente no desempenho do seu trabalho, e a sociedade, sempre que um cidadão precisa recorrer àquela. Exemplo disso são as viaturas policiais que, em números reduzidos ou em péssimas condições, não estão disponíveis para atender a população. É válido salientar também a falta de aparelhagem policial no que diz respeito ao material bélico disponível nas delegacias, considerando que muitas vezes os delinquentes estão mais bem armados do que os policiais, dificultando desde as diligencias mais corriqueiras até o enfrentamento direto da criminalidade.

Outro importante aspecto a ser desenvolvido seria a expansão das delegacias especializadas nas regiões onde já atuam, a fim de desafogar as que existem, como também a criação destas em todas as regiões do estado, como o DHPP para investigar os crimes de homicídio, consumados ou tentados, o DENARC para investigar crimes relacionados ao narcotráfico e o DEPATRI responsável pela investigação de crimes contra o patrimônio, tais como: Roubos, furtos e estelionatos.

A delegacia especializada tem grande relevância, pois como foi salientado anteriormente, permite aos seus servidores uma maior especialização naquele tipo de delito, inclusive na área geográfica onde atuam, partindo da experiência que adquirem no dia-a-dia.

Além desses pontos, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que inseriu o princípio da celeridade ao artigo 5º da Lei Maior, não previu garantias à efetivação desse direito, o que infelizmente o transforma em mais uma norma programática, sendo necessária ainda a implementação de reformas processuais que agilizem o atravancado sistema judicial e administrativo brasileiro, e que passem a privilegiar a célere solução dos conflitos postos à apreciação do Estado.

Por não haver garantias na Lei Maior, resta ao legislador infraconstitucional a tarefa de consolidar meios para dar mais agilidade ao inquérito, o que infelizmente ainda não foi feito: uma lei exclusiva para tal fim.

Outro grande problema enfrentado no cotidiano policial se refere à falta de colaboração decorrente do Poder Judiciário e do Ministério Público. A cumplicidade entre as três instituições seria fundamental para dar maior celeridade aos procedimentos inquisitórios, considerando que o contato mais direto e permanente entre os seus membros desburocratizaria procedimentos simples, facilmente dirimidos com um simples diálogo.

O que vemos na realidade é a burocratização, quase sempre voluntária, de medidas primordiais ao efetivo desenrolar dos inquéritos em andamento, bom exemplo disso é a dificuldade existente em alguns casos na expedição de mandados de prisão cautelar, que mesmo gozando de todos os requisitos formais e materiais, esbarra na falta de disponibilidade das autoridades envolvidas no procedimento ou até mesmo na morosidade cotidiana inerente a determinados órgãos.

Assim, são estes alguns aspectos negativos que ainda dificultam a atividade policial, mesmo com todos os avanços que foram conquistados ao longo do tempo, e que merecem ser mencionados a fim de que sejam repensados e discutidos em prol da celeridade do inquérito, proporcionando a melhoria dos referidos problemas.

Para tanto, faz-se necessária uma maior colaboração, que não se limita à polícia judiciária, mas abrange a sociedade, o Poder Judiciário, o Ministério Público, e o Estado de um modo geral, tendo este um destaque maior, pois é detentor do poder de desenvolver novas políticas, e principalmente de investimento, que numa visão ampla é a principal causa das dificuldades enfrentadas pela polícia.

CONCLUSÃO

A inclusão do princípio da celeridade na Constituição Federal de 1988 constitui uma conquista significativa em relação ao processo judicial e administrativo, mesmo que não tenham sido previstas garantias a esse direito para torná-lo o mais concreto possível.

A questão da morosidade que afeta a persecução penal, em especial o inquérito policial, é altamente lesiva ao Estado e à sociedade, sendo necessária no decorrer do tempo a implementação de medidas mais ágeis, a fim de se utilizar o menor tempo possível para se concluir o inquérito.

Quanto às práticas que podem tornar a fase investigatória mais célere, foram destacadas algumas que são utilizadas no âmbito da Delegacia de Homicídios do Recife, como a instauração de um Núcleo Avançado de Perícias (NAP), na própria delegacia, o trabalho das equipes de Força Tarefa, que são as equipes de plantão, e o investimento em material e viaturas descaracterizadas, entre outras.

Nesse sentido, podemos afirmar que tais medidas proporcionam maior agilidade ao inquérito, oferecendo condições ao Estado e à vitima de propor a ação penal com maior segurança, e de ver punido o responsável pela infração, reduzindo sobretudo os números de violência.

É importante observar que apesar dos benefícios elencados, existem inúmeras dificuldades enfrentadas, ocasionadas normalmente pelo próprio Estado, que não procura superá-las, adequando a polícia à demanda que existe, tanto em termos de pessoal quanto de material, bem como não expande o trabalho realizado com êxito para outras delegacias e para outras cidades.

Diante disso, é imprescindível que haja mudanças na sociedade, como a inclusão de políticas de segurança e prevenção dos delitos, ressaltando, porém, que quando inevitável a prática do crime, seja proporcionado à polícia judiciária melhores condições para realizar sua função fim, qual seja, a investigação.

A celeridade do IP está longe de ser alcançada. A despeito da lei ser boa, as condições para agilidade nas investigações são pequenas ou inexistentes.

Assim, propõe-se que sejam oferecidas melhores condições de trabalho através de treinamento, capacitação, e infra-estrutura da polícia judiciária e dos órgãos correlatos,

bem como investimento em pessoal, contratando maior efetivo e remunerando adequadamente. Por fim, propõe-se a setorização, evitando deslocamentos desnecessários de efetivo pessoal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª Ed. Bahia. Editora JusPodivm. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf. Acesso em: 10 Jun. 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.824** de 22 de novembro de 1871. In: http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103837/decreto-4824-71. Acesso em: 20 de abr. de 2011.

BRASIL. **Lei nº 261** de 03 de dezembro de 1841. In: http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41. Acesso em: 20 de abr. de 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

COELHO, André Oliveira de Andrade. **A Participação do Ministério Público no Inquérito Policial**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Set. 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4297>. Acesso em: 02 Mar. 2011

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do direito penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/932>. Acesso em: 20 Abr. 2011.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial – Inquérito e Termo Circunstanciado**. 7ª ed. Goiânia: AB. 1998.

LOPES JR, Aury. **O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 22, 31 Ago. 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=458. Acesso em: 30 Jul. 2011.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: dinâmica**. São Paulo. Editora Saraiva. 1992.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Considerações sobre juizado de instrução criminal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9523>. Acesso em: 05 abr 2011.

NETO, Francisco Sannini. **Importância do inquérito policial para um estado democrático**. 2009. Disponível em: <http://www.adepoldobrasil.com.br/2009/index.php/imprensa/artigos/136-a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 30 abr. 2011.

NETO, Hélio Ribeiro Costa. O inquérito policial e sua essência. **TCC**. Faculdades Integradas Barros Melo – AESO. 2003.

ONU. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. In: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf. Acesso em: 25 de jul. de 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 25 de julho de 2011